



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04759/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00165/19 e do Acórdão APL TC 00345/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015

Gestor: José Lins da Silva Filho (Ex-prefeito)

Advogados: Angelica da Costa Ferreira, Elaine Maria Gonçalves e Marco Aurélio de Medeiros Villar.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, EXERCÍCIO DE 2015 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00165/19 E DO ACÓRDÃO APL TC 00345/19, EMITIDOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL TC 00389/20

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, em face do Parecer PPL TC 00165/19 e do Acórdão APL TC 00345/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015.

Através do mencionado parecer, publicado em 03/09/2019, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar favoravelmente à aprovação da prestação de contas, e por meio do aludido acórdão, publicado também em 03/09/2019, decidiu o Tribunal Pleno:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas;

II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Ex-prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena

¹ (1) Não encaminhamento do PPA; (2) Ocorrência e déficit de execução orçamentária; (3) Ocorrência de déficit financeiro; (4) Gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,11% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF; (5) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (6) Omissão de valores da dívida fundada interna; (7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; (8) Procedência dos seguintes fatos denunciados: Documento TC 51226/15: (a) Excesso de servidores contratados; (b) Falta de reunião do Conselho do FUNDEB; e (c) Falta de comprovação dos trabalhos da Professora Elaine Cristine Araújo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 04759/16

de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos denunciados;

IV. TRASLADAR peças referentes à denúncia formalizada por meio do Documento TC 10079/17 para apuração nos autos do Processo TC 02115/17;

V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;

VI. DETERMINAR o envio da documentação da obra da quadra de esporte na Escola Aduino Miranda à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, em vista dos recursos federais evidenciados, para a adoção de medidas de praxe;

VII. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Irresignado, o ex-prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 66126/19, protocolizado em 24/09/2019 (fls. 1356/1385), trazendo alegações referentes ao suposto superfaturamento ocorrido na obra de construção de quadra de esporte na Escola Aduino Miranda, objeto de denúncia anexada aos autos através do Documento TC 81088/17. O recorrente anexou vasto memorial fotográfico da aludida obra e ao final pediu a emissão de novo parecer e a desconstituição da multa aplicada.

A Auditoria emitiu relatório de fls. 1393/1398, procedendo à análise das razões recursais e da documentação anexada, concluindo pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais, contudo deixou de analisar o mérito em função de não ter competência para desconsiderar multas aplicadas pelo Tribunal Pleno.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00837/20, da lavra do d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando, após comentários e citações, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu desprovimento, mantendo-se a multa aplicada com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB e, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 00345/19.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é oportuno ressaltar em relação à suposta irregularidade ocorrida na construção de quadra de esporte na Escola Aduino Miranda, em razão da origem dos recursos serem predominantemente federais, este Tribunal determinou no item VI do Acórdão combatido, o envio da documentação da obra da quadra de esporte na Escola Aduino Miranda à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, razão pela qual deixarei de fazer qualquer comentário acerca do memorial fotográfico encaminhado junto ao presente recurso.

No tocante à solicitação de emissão de novo parecer, com devida vênia, não faz sentido o pedido formulado, uma vez que o parecer emitido foi pela aprovação das contas. A ressalva contida no mesmo se refere ao art. 138, VI, do RITCE-PB, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 04759/16

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. No que concerne à multa aplicada, não diz respeito ao assunto abordado no recurso interposto, ou seja, a um suposto superfaturamento ocorrido na obra de construção de quadra de esporte na Escola Aduino Miranda, objeto de denúncia. No rodapé do Acórdão recorrido² consta os motivos que levaram o Tribunal Pleno a aplicar a multa de R\$ 2.000,00, não tendo o ex-prefeito se pronunciado sobre eles.

Sendo assim, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04759/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, em face do Parecer PPL TC 00165/19 e do Acórdão APL TC 00345/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2015, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 11 de novembro de 2020.

² (1) Não encaminhamento do PPA; (2) Ocorrência e déficit de execução orçamentária; (3) Ocorrência de déficit financeiro; (4) Gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,11% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF; (5) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 18:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL